

# Diário Oficial



## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVI • Nº 168

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Disponibilização: 10/09/2019

Publicação: 11/09/2019

## Escola de Contas promove palestra sobre nova Lei das Licitações

FOTO: MARILIA AUTO

A Escola de Contas Públicas do TCE promoveu na semana passada um debate sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, que foi aprovada recentemente pela Câmara Federal, porém sem os “destaques”. Os palestrantes foram Marcos Nóbrega, professor da Faculdade de Direito da UFPE e conselheiro substituto do TCE, e Marcelo Bruto, secretário de Desenvolvimento Urbano do Governo de Pernambuco e servidor de carreira do Ministério do Planejamento e Gestão. O evento foi aberto pelo auditor das contas públicas Eduardo Maia.

Mais de uma centena de servidores do TCE ouviram com atenção as duas palestras, cuja finalidade foi esclarecer o conteúdo do projeto, que tem como objetivo instituir um novo regime licitatório para toda a administração pública



O conselheiro substituto Marcos Nóbrega (1º à E) e o secretário Marcelo Bruto (2º à E) durante a palestra no TCE

direta, autárquica e fundacional através da revogação das seguintes leis: a) Lei 8666/93 (Normas gerais de

licitações e contratações públicas), b) Lei 10.520/02 (Normas gerais sobre a modalidade pregão), c) Lei 12462/11

(Regime Diferenciado de Contratações Públicas). **RELATORIA** - Após a discussão dos “destaques”, o projeto voltará ao

Senado, onde já havia sido aprovado em 1995. E, se for o caso, seguirá para sanção do presidente da República. O relator na

Câmara Federal foi o deputado Pernambuco Augusto Coutinho.

De acordo com os dois palestrantes, o projeto, que representa um “avanço” em relação à Lei atual, prevê os seguintes tipos de licitação no texto original: melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; maior desconto; maior lance (para o leilão) e definição das fases de licitação. Eles explicaram didaticamente o que significa cada uma dessas fases e, ao final, responderam a perguntas dos auditores.

Para Nóbrega, o projeto é muito mais completo que a Lei das Licitações, em vigor desde 1993, que está defasada e superada pelo tempo. Já segundo Bruto, além da evolução da legislação, é importante que se invista na “gestão baseada em evidências” para definição de melhores modelos de licitação e contratos.

## Conselheiro do Tribunal de Contas prestigia evento da OAB

O conselheiro Carlos Neves participou de um evento promovido pela Escola Superior de Advocacia (ESA) e o Instituto Egídio Ferreira Lima para tratar do futuro dos modelos de negócio e de trabalho e o surgimento de novos paradigmas das relações entre trabalho e capital.

O 1º Talk Internacional de Direitos Fundamentais aconteceu no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco - OAB-PE na última quarta-feira (04) e reuniu juristas, autoridades, advogados e estudantes de Direito.

A conferência de abertura foi proferida pelo professor catedrático da Universidade de Coimbra em Portugal, Pedro Romano Martinez. Na ocasião também foi empossada a nova diretoria do Instituto Egídio Ferreira Lima.

Carlos Neves, que até assumir o cargo de conselheiro no Tribunal de Contas era vinculado à OAB-PE e atuava à frente do Instituto, passou a presidência para o advogado e professor de Direito, Felipe Ferreira Lima.



CORTESIA: OAB

O conselheiro Carlos Neves durante o evento no auditório da OAB

## Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

**Portaria nº 241/2019 – designar** a Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas NOEMI CALDAS BAHIA FALCÃO, matrícula 0801, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, durante o impedimento do titular Danilo Ramos Coelho Mororó, a partir de 10 de setembro de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 9 de setembro de 2019.

**JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

**Portaria nº 242/2019 – designar** a Analista de Gestão – Área de Administração FERNANDA MARIA TRAVASSOS BEZERRA MORAES, matrícula 1329, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Tesouraria e Controle Financeiro, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, durante o impedimento da titular Cláudia Álvares da Silva Velloso Ferreira, a partir de 12 de setembro de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 9 de setembro de 2019.

**JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência

## Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 13/2019 – indeferir** a petição de Embargos de Declaração apresentada por Emerson Santos Souza e Miguel Crisostomo Neri de Azevedo Filho (OAB/PE nº 1354-PE), de interesse de EMERSON SANTOS SOUZA, protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o nº 38.920/2019, interposta em face do Acórdão TC nº 1540/2018, prolatado nos autos do processo TC nº 1380379-7, nos termos do § 1º do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 6 de setembro de 2019.

**MARCOS COELHO LORETO**  
Presidente

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 39030 - Germana Galvão Cavalcanti Laureano, autorizo; Petce 42422 - Gustavo Massa, autorizo; Petce 41654 - Simone Peixoto F. Porto, autorizo. Recife, 10 de setembro de 2019.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** Carlos Porto de Barros; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Taciana Maria da Mota Silveira; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo (em exercício):** João Marcelo Sombra Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 43077 - Almeny Pereira da Silva, autorizo; Petce 43097 - Raquel Alves de Moura, autorizo; Petce 43152 - Edson Vieira Santos, autorizo; Petce 42981 - Marcus Brunno de Oliveira, autorizo; Petce 42982 - Hugo Leite Ribeiro, autorizo; Petce 43177 - Adalberto Carlos do Nascimento, autorizo; Petce 43335 - Anna Maria Alcântara de Siqueira, autorizo; Petce 42962 - Roberta de Siqueira Freire, autorizo; Petce 42478 - Cláudia Álvares da Silva V. Ferreira, autorizo; Petce 43273 - Eduardo José Basílio, autorizo; Petce 42167 - Andréa Magalhães de Almeida, autorizo; Petce 42933 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 42389 - Flávio Amorim Mendes, autorizo; Petce 42318 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 43297 - Manoel Aldo de Siqueira, autorizo; Petce 43357 - Raquel Porto Leite, autorizo. Recife, 10 de setembro de 2019.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA:** Fica notificado CINTHIA FERNANDA GOMES (CPF \*\*\*.064.084-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 18100679-0 (Prestação de Contas – Fundação de Cultura Cidade do Recife, exercício de 2017 - Conselheiro Relator RANILSON RAMOS), referente aos fatos levantados nas peças: Relatório de Auditoria (doc. 406), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 10 de setembro de 2019

**Antônio Cabral de Carvalho Júnior**  
Diretor do DCM

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100456-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Altinho, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): Orlando José da Silva(\*\*.210.134-\*\*) GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO (OAB PE-36449), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 10 de setembro de 2019

**RANILSON RAMOS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados a Sra. MARIA DAS GRAÇAS LAURINDO XAVIER (CPF Nº \*\*\*.423.802-\*\*), e seu advogado BRUNO BORGES LAURINDO (OAB/PE 18.849), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação das contrarrazões, requerido através de documento recebido em 09/09/2019 (PETCE Nº 43.256/19), constante dos autos TC nº 1820315-2 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal de Ouricuri, exercício de 2014 - Relator Conselheiro Carlos Porto), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 11 de setembro deste ano.

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 10 de setembro de 2019

**CARLOS PORTO**  
Conselheiro

## Licitações, Contratos e Convênios

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO (REPUBLICADO SEM ALTERAÇÃO DO EDITAL)**  
**PROC. LICITATÓRIO Nº 71/2019 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 26/2019**

Processo nº 71/2019. COLI. Pregão nº 26/2019. Serviços. **Objeto:** Prestação de serviços para acompanhamento do comportamento e conformidade estrutural das lajes protendidas e do piso 3 do edifício Dom Helder Camara para avaliação de existência de patologias que possam comprometer suas estabilidade. Valor estimado: **R\$ 21.000,00**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 25/09/2019, até 09 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: Em 25/09/2019, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081)

3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail colic@tce.pe.gov.br. Recife, 10/09/2019.

**José Vieira de Santana**  
Pregoeiro

(\*)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE:** Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade de Licitação nº 63/2019**, em favor da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS** (CNPJ nº 04.716.733/0001-88), para participação de 06 (seis) servidores do TCE-PE no Encontro Técnico Nacional de Auditorias de Obras Públicas - ENAOP/2019, com carga horária de 18 horas, pelo valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos termos do Processo Licitatório nº 102/2019, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 9.9.2019

**ADÉLIO PEREIRA FERREIRA**  
Diretor-Geral Adjunto

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS**  
**PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

**RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE Nº 10/2019, PL 13/2019**, em favor da Empresa INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA para a realização do CURSO MODELAGEM DE INDICADORES DE DESEMPENHO PARA SERVIDORES DOTCE.PE no valor total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), com fundamento no art.25, II c/c art.13 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

ECPBG, em 10/09/2019.

**Uilca Maria Cardoso dos Santos**  
Coordenadora da ECPBG.

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS**  
**PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

**RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE Nº 12/2019, PL 15/2019**, em favor da Instrutora Carina Frota Alves para a realização do CURSO DE INOVAÇÃO DE PROCESSOS COM DESIGN THINKING no valor total de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, concluindo-se presentes os requisitos legais do art.25, II da Lei 8.666/93 e suas alterações.

ECPBG, em 10/09/2019.

**Uilca Maria Cardoso dos Santos**  
Coordenadora da ECPBG.

## Acórdãos

**PROCESSO TCE-PE Nº 1927499-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO**  
**INTERESSADO: Sr. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA**  
**ADVOGADOS: Drs. JÚLIO TIAGO CARVALHO DE RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1222/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927499-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1015/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621011-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;  
CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;  
CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado,  
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1102419-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**  
**INTERESSADOS: JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, EDUARDO GEOVANE DE FREITAS LEITE E BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA.**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO VIDAL – OAB/PE Nº 25.145, DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274, NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853, PAULO JESUS DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 8.421, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1223/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102419-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Representação Administrativa apresentada pelo Município de Arcoverde;  
CONSIDERANDO o Parecer nº 318/2015 e o Parecer Complementar nº 00026/2019, ambos do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que o Município de Arcoverde procedeu a compensações de supostos créditos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, sem a devida comprovação de pagamentos das contribuições que lhe serviram de base;  
CONSIDERANDO que as compensações foram fundamentadas em resultado de cálculos realizados aplicando a incidência de uma alíquota diretamente sobre os valores totais das remunerações pagas aos agentes políticos, após a aplicação da correção monetária;  
CONSIDERANDO a existência de posterior parcelamento de débitos previdenciários, corroborando a tese de que as compensações realizadas não foram homologadas;  
CONSIDERANDO que, no âmbito desta Corte, o julgamento irregular das contas e conseqüente imputação de débito e aplicação de multa não necessita de comprovação de má-fé dos responsáveis, sendo necessário apenas que se comprove a prática de ato antieconômico e a existência de culpa dos mesmos, em sentido amplo;  
CONSIDERANDO o Princípio da Independência entre as instâncias administrativa e judicial;  
CONSIDERANDO que as referidas compensações foram realizadas através da contratação do escritório de advocacia Bernardo Vidal Consultoria Ltda., através de Inexigibilidade de Licitação;  
CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no referido Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2009;  
CONSIDERANDO a existência de indevida compensação de créditos oriundos do SAT/RAT, no valor de R\$ 49.587,47, bem como a ausência de documentação que comprovasse o efetivo recolhimento;  
CONSIDERANDO a ausência de comprovação de retificação da GFIP, descumprindo determinação exarada pelo artigo 6º da IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006;  
CONSIDERANDO o pagamento indevido de honorários advocatícios realizados ao escritório Bernardo Vidal Advogados, no montante de R\$ 418.897,42 decorrente de compensações realizadas sem comprovação do efetivo pagamento das contribuições e baseado em cláusula “*ad exitum*”;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. José Cavalcanti Alves Júnior, então Prefeito à época;  
IMPUTAR um débito no valor de R\$ 468.484,89, o qual deve ser devolvido ao Erário, solidariamente pelo então Prefeito, Sr. José Cavalcanti Alves Júnior, pelo ex-Secretário, Eduardo Geovane de Freitas Leite, e pela Empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do município, que deverá inscrever o débito em Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.  
Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923870-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2019**  
**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**  
**INTERESSADA: ADLIM SERVIÇOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR - OAB/PE Nº 450-A**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923870-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 455/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922315-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o vício de nulidade por ofensa ao direito de defesa do interessado diretamente afetado, em sua relação jurídica com a Administração, pela medida cautelar ora requerida, Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, acatando a preliminar invocada pelo agravante, para anular a Medida Cautelar vergastada. Outrossim, dar ciência deste julgado ao Relator incumbido da Unidade Jurisdicionada em epígrafe para que, mediante o devido procedimento, avalie, à luz dos pressupostos legais em confronto com a corrente situação fática, a necessidade de expedição de nova Medida Cautelar.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

## Pareceres Prévios

**59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2019****PROCESSO TCE-PE Nº 17100133-3****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo**EXERCÍCIO:** 2016**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Paudalho**INTERESSADOS:**

Jose Pereira de Araujo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09/2019,

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2016, pois o percentual atingiu 64,48% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em oposição ao artigo 42, LRF;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 10.699.608,86, sendo R\$ 10.305.999,42 relativo à parte patronal e R\$ 393.609,44 descontados dos servidores, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2016, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 9º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

**CONSIDERANDO** que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito deste princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido de não implantação do serviço de informações ao cidadão (art. 9º da Lei nº 12.527/2011); e entrega com atraso dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária do SAGRES, em desconformidade com o art. 2º da Resolução TC nº 20/2013 e com os artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TC nº 19/2013;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Pereira De Araujo, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016. De acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;

2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

3. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

4. Atentar para que não ocorra inconsistências contábeis, bem como obedecer às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP);

5. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo os critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o envio do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais quando da confecção da LDO;

2. Envidar esforços no sentido de que o município não tenha déficit de execução orçamentária;

3. Providenciar a elaboração da Programação Financeira e que ela contenha o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;

4. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, bem como de honrar seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;

5. Planejar o fluxo financeiro para que não ocorra a inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

6. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;

7. Abster-se de contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

8. Evitar a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;

9. Diligenciar para que não ocorra baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, incluído os créditos inscritos em dívida ativa;

10. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

11. Providenciar para que o Balanço Financeiro apresente controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos com a discriminação das fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas como no caso das fontes de Educação, Saúde, Previdência e Convênios;

12. Providenciar para que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;

13. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2019****PROCESSO TCE-PE Nº 16100135-0****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo**EXERCÍCIO:** 2015**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Belo Jardim**INTERESSADOS:**

João Mendonça Bezerra Jatobá

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de Belo Jardim, desde o 3º quadrimestre de 2009, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retroreferida desde então, tendo, em 2015, apresentado um

comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura correspondente a 60,68% no 1º Quadrimestre; 64,60% no 2º Quadrimestre e 67,11% no 3º Quadrimestre;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Belo Jardim permaneceu acima do limite legal ao longo do exercício de 2014, deixando o Prefeito Municipal de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o que deveria ocorrer até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado) conforme restou determinado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC 725/14, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC 1340365-5, obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;

**CONSIDERANDO** que, por tal razão, a gestão fiscal do Executivo municipal de Belo Jardim, referente ao 2º quadrimestre de 2014, foi julgada irregular pela Segunda Câmara desta Corte, Processo de Gestão Fiscal TC nº 1640003-3 (Acórdão TC nº 0986/16), decisão mantida após o julgamento do Recurso Ordinário, Processo TC nº 1609460-8, em 22/02/2017 (Acórdão TC nº 0192/17);

**CONSIDERANDO** que, à exceção do limite com despesas com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 97.265,19, correspondente a tão somente 0,06% do orçamento;

**CONSIDERANDO** que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento integral ao Regime Geral de Previdência das contribuições descontadas dos servidores e patronal no montante de **R\$ 46.833,98**, corresponde a 0,37% do total devido a título de contribuições previdenciárias (R\$ 12.584.853,35), bem como representa tão somente 0,034% da receita total arrecadada (R\$ 136.280.586,62), o que não chega a comprometer as presentes contas;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento integral ao Regime Próprio de Previdência das contribuições descontadas dos servidores e patronal, no montante de R\$ 72.704,39, corresponde a tão somente 0,05% da receita total arrecadada (R\$ 136.280.586,62), e 0,57% do total devido a título de contribuições previdenciárias (R\$ 12.584.853,35), não compromete a presente prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o déficit previdenciário do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência em 2015 no valor de R\$ 6.002.826,81, o que contribuiu para o desequilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** que as receitas provenientes da dívida ativa do município representaram apenas 5,61% do saldo da dívida ativa do exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que os parâmetros municipais relacionados à educação não foram favoráveis, haja vista que a taxa de fracasso escolar teve um aumento em relação ao exercício de 2014 e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que revela o resultado educacional do ente, não alcançou a meta nos anos finais para o ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura vem aumentando seus gastos em ações e serviços de saúde e que houve redução na taxa de mortalidade infantil e no número de óbitos infantis;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição de contas, que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para uma estimativa real da receita conforme preceitua o artigo 12 da LRF;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Para que a contabilidade fique atenta à Previsão de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados, que não correspondem à real capacidade de arrecadação do Município;
5. Aprimorar os controles por fonte/destinação de recursos a fim de que seja garantida a destinação adequada dos recursos de acordo com as suas respectivas naturezas e finalidades;
6. Abster-se de realizar inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para a garantia dos pagamentos dos compromissos assumidos;
7. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas ao RPPS e RGPS, e providenciar o recolhimento imediato das contribuições devidas e não recolhidas apontadas nestes autos;
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
9. Constituir a conta redutora de Ativo – Provisão para Perdas de Dívida Ativa, segundo estabelece o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, para devolver ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando compatível com a situação da Entidade;
10. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
11. Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente visando ampliar a capacidade do município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo;
12. Adotar medidas que propiciem o incremento na arrecadação da Dívida Ativa do município;
13. Implementar ações com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## Decisões Monocráticas

### MEDIDA CAUTELAR

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1927933-4

Órgão: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2019

Relator(a): Cons. Teresa Duere

Interessado(s): Carlos Fernando Ferreira Filho (Interessado Geral)

Advogado(s): Sem advogado

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisados os autos do processo TCE-PE nº 1927933-4, Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir de demanda protocolada pela Empresa CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA. – EPP (CIAT) em relação à Dispensa de Licitação n.º 031/2019, para “nova contratação de empresa especializada para os serviços de logística e gestão integrada de estoques, equipamentos e informações (recebimento, armazenamento, expedição e transporte de materiais, medicamentos, insumos, equipamentos, mobiliários e suprimentos)”.

**CONSIDERANDO** o teor da demanda externa apresentada a este Tribunal de Contas, que tem por objeto a “nova contratação de empresa especializada para os serviços de logística e gestão integrada de estoques, equipamentos e informações (recebimento, armazenamento, expedição e transporte de materiais, medicamentos, insumos, equipamentos, mobiliários e suprimentos)”;

**CONSIDERANDO** a acusação que pesa contra a prefeitura, por parte da empresa que vinha prestando os serviços, há mais de 03 anos, por meio de Dispensa de Licitação, é de que estaria abstando de licitar os serviços, fabricando emergência para escolher o prestador de serviço, contratando uma nova empresa por meio de mais uma dispensa, desta feita irregular, e que a mudança (de empresa) ensejaria custos e, por conseguinte, dano ao erário, problemas de logística, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a empresa representante era quem vinha executando os serviços até então, e que, conforme documentação da Prefeitura, o “Contrato n.º 031/2018 teve sua vigência até o final de Novembro/2018 e não foi possível a formalização de novo contrato, pois ultrapassava o prazo de 180 (cento e oitenta) dias inerentes à contratação por Dispensa, e que, desde o mês de novembro/2018 estamos executando os referidos serviços sem a formalização de contratual”;

**CONSIDERANDO** a expedição de Medida Cautelar por parte deste Tribunal (publicada em 17/06/2019), suspendendo o Pregão Presencial n.º 020/2018, Processo Licitatório 151/2018, que tinha por objetivo a contratação dos serviços ora analisados; **com a consequente revogação do certame, por parte da prefeitura, em 28/06/2019;**

**CONSIDERANDO** que a suspensão da contratação da nova empresa, decorrente de nova dispensa de licitação, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada, contemplando inclusive a distribuição de medicamentos, poderia trazer danos sociais relevantes e insuperáveis (*periculum in mora inverso*), ou seja, lesão à ordem pública e prejuízo à coletividade (jurisprudência Processo TC n.º 1925063-0 - Acórdão TC n.º 792/19 – 1ª Câmara do TCE-PE), competindo a este Tribunal assinar prazo para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, responsabilizando os gestores por eventual irregularidade confirmada;

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, que buscava suspender a contratação da empresa PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA., bem como a suspensão dos “atos do Sr. Carlos Fernando Ferreira Filho – Secretário Municipal de Saúde”, assim como “medida para anular” o processo de Dispensa de Licitação.

**CONSIDERANDO**, que a Prefeitura – embora tenha **revogado** o processo licitatório, **há mais de 02 (dois) meses**, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 28/06/2019 – realiza uma nova dispensa, com uma nova empresa, sem ainda a publicação de um novo certame licitatório para a regular contratação de uma empresa para prestar um serviço que vem sendo executado, “por emergência”, desde antes do início da gestão atual, que começou em 2016.

**CONSIDERANDO** os termos do art. 71, inc. IX, c/c, 75, da CF/88, bem como art. 2º, inc. X, da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**DETERMINO**, que a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, **em até 60 (sessenta dias)**, a partir da notificação desta deliberação:

- 1 - Publique um novo edital para a regular contratação de “de empresa especializada em gestão integrada e otimizada de estoques, equipamentos e informações (recebimento, armazenamento, expedição e transporte de materiais, medicamentos, insumos, equipamentos, mobiliários e suprimentos) da Secretaria Executiva de Promoção da Saúde de Jaboatão dos Guararapes”.

Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal n.º 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas”.

**DETERMINO**, ainda, a **abertura de PROCESSO DE DENÚNCIA**, em razão das relevantes questões trazidas aos autos, a exemplo da mudança de empresa e sua relação com eventual custo/dano ao

erário; a execução de despesas sem cobertura contratual; eventuais custos financeiros decorrentes do atraso de pagamento de fornecedor; a regularidade das dispensas realizadas até o momento; entre outros; além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

Ademais, **concedo**, aos interessados, o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou providências em relação ao conteúdo desta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC n.º 16/2017, bem como informe o atual estágio em que a licitação.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se** à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes, ao membro do MPCO que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da CCE, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

c) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, à Empresa CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA. – EPP (CIAT).

Igualmente, **notifique-se** o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde e o Pregoeiro.

Recife, 09 de setembro de 2019.

Maria Teresa Caminha Duere  
Conselheira

#### MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA

##### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TC n.º 1928232-1

RELATOR: Conselheiro CARLOS PORTO

UNIDADE JURISDICIONADA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADOS: Sr. Ademar Silva dos Santos (Chefe do Gabinete de Projetos Especiais);

Sr.ª Ana Paula Rodrigues Silva (Presidente da Comissão Especial de Licitação – GABPE);

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

**VISTOS** e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE n.º. 1920787-6, Medida Cautelar que tem por objetivo a análise, com pedido de Medida Cautelar da Concorrência Pública N.º 006/2019 da Comissão Especial de Licitação do Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal do Recife – GABPE, tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA, DAS UNIDADES DE ENSINO E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, EM 03 (TRÊS) LOTES”. Orçamento global estimado pelo GABPE de R\$ 21.569.160,57.

**Considerando** os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

**Considerando** as evidências reunidas pelo Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL), que emitiu Relatório de Auditoria, fls. 01-18/Vol. I, concluindo pela existência de graves irregularidades.

**Considerando** indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria, tais como: objeto da licitação classificado irregularmente como serviço de natureza contínua; exigência irregular de registro no CREA para os atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional; não disponibilização do edital e anexos no site da Prefeitura do Recife, Portal de Compras, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011; e exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de quantidades em percentual acima de 50%, assumindo-se forte risco de ferir princípios como a isonomia, clareza, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e economicidade, podendo resultar em um prejuízo ao erários.

**Considerando** que os elementos constantes dos autos são suficientes para a emissão de medida cautelar, posto estarem caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

**Considerando** os termos do art. 18 da lei Estadual n.º. 12.600/2004 e do art. 1º da Resolução TC n.º 016/2017.

**DEFIRO**, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para determinar ao **Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal do Recife – GABPE** a suspensão dos atos administrativos decorrentes da Concorrência N.º. 006/2019, notadamente se abstendo de realizar a sessão de abertura das propostas, até ulterior deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas, que apreciará a decisão em tela.

**Notifique-se** o Ilmo. Sr. Ademar Silva dos Santos, Chefe do Gabinete de Projetos Especiais e Ilma. Sr.ª Ana Paula Rodrigues Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal do Recife – GABPE, para que adotem a medida deferida, encaminhando-lhes cópia do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL/NEG deste Tribunal. Os notificados, querendo, poderão apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão.

**Cientifique-se**, para providências cabíveis, a Controladoria Geral do Município (CGM), que tem como uma de suas atribuições, o controle interno do Governo do Município do Recife.

Recife, 09 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto  
Relator

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7963/2019

PROCESSO TC Nº 1924667-5

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 160/2019 da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, com vigência a partir de 24/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7964/2019

PROCESSO TC Nº 1925664-4

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ALZIRA TAVARES DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés, retificada pela Portaria nº 077/2019, com vigência a partir de 08/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7965/2019

PROCESSO TC Nº 1926463-0

##### PENSÃO

INTERESSADO(S): JOÃO ALVINO DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, retificada pela Portaria nº 038/2019, com vigência a partir de 06/11/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7966/2019

PROCESSO TC Nº 1820341-3

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): Risolene Maria da Silva

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0019/2018 - Fundo Previdenciário do Município dos Palmares - FUNPREV, com vigência a partir de 26/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7967/2019

PROCESSO TC Nº 1820406-5

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSINEIDE VASCONCELOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0268/2018 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7968/2019**

PROCESSO TC Nº 1820531-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2018 - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba - FUNPRETI, com vigência a partir de 03/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7969/2019**

PROCESSO TC Nº 1820563-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TÂNHA MARCELINO FEITOZA CARVALHO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2018 - Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada - IPPSPMST, com vigência a partir de 20/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7970/2019**

PROCESSO TC Nº 1821585-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NISE GOMES DE MACÊDO LUCAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 117/2018 - Prefeitura Municipal de Afrânio, com vigência a partir de 11/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7971/2019**

PROCESSO TC Nº 1851557-5

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** TEREZA CRISTINA DE SOUSA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 044/2016 - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba - FUNPRETI, com vigência a partir de 05/11/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7972/2019**

PROCESSO TC Nº 1857713-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SOCORRO PEREIRA DE QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 085/2019 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 30/12/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7973/2019**

PROCESSO TC Nº 1923142-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLENE BARBOSA DE SALES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá, com vigência a partir de 16/04/2019

CONSIDERANDO que falha na fundamentação aposentatória;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7974/2019**

PROCESSO TC Nº 1923355-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RENIVALDA DE FÁTIMA MARTINS VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2019 - Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu, com vigência a partir de 01/03/2019

CONSIDERANDO a interessada não tem idade suficiente para aposentadoria pela regra de transição do art. 3º da ECF nº 47/2005;

CONSIDERANDO erro na nomenclatura do cargo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7975/2019**

PROCESSO TC Nº 1923431-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIA PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0184/2019 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7976/2019**

PROCESSO TC Nº 1923652-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADELSON MARINHO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 24/2019 - Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu, com vigência a partir de 01/04/2019

CONSIDERANDO que o servidor se aposentou no cargo de agente arrecadador;

CONSIDERANDO que a lei complementar nº73/2017 extingue o cargo de agente arrecadador e cria o cargo de assistente administrativo tributário e de fiscalização, remove os servidores do cargo de agente arrecadador para o cargo de assistente administrativo tributário e de fiscalização;

CONSIDERANDO que não há neste Tribunal a formalização de processo de admissão (provimento derivado) referente a remoção do servidor para o cargo de assistente administrativo tributário e de fiscalização, nos termos da resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência foi notificado por duas vezes e não se pronunciou;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Agosto de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7977/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1923978-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MERIVANIA JOSEFA DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul, com vigência a partir de 01/04/2019

CONSIDERANDO que a servidora não atende ao requisito de tempo de contribuição para se aposentar no tipo especial de magistério;

CONSIDERANDO que o órgão de origem, apesar de notificado, não se pronunciou;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7978/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1924267-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** AMARA LEONOR FERREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 117/2019 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 24/09/1992

CONSIDERANDO que a servidora encontra-se inativada e sua aposentadoria foi considerada legal no processo TC nº 0400610-0;

CONSIDERANDO que a interessada se aposentou em cargo não passível de acumulação;

CONSIDERANDO que a base legal para inativação de servidor público municipal não pode ser a Lei Estadual nº 6.123/68;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7979/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1924569-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA LUZINETE DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 954/1997 - Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 06/08/1997

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7980/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1924694-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** CICERO ANTONIO DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés, com vigência a partir de 08/04/2019

CONSIDERANDO que o interessado não tem idade suficiente (59 anos) para se aposentar com base no art. 3º da EC nº 47/2005;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7981/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1924771-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO PATRÍCIO DE SANTANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0004/2019 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 02/05/2017

CONSIDERANDO que a interessada não reúne as condições para se aposentar pela regra do art. 3º da EC nº 047/2005;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7982/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1924903-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0155/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/05/2019

CONSIDERANDO que o servidor já possui duas aposentadorias julgadas legais, sendo uma pela Secretaria de Educação do governo do Estado de Pernambuco através do processo TC 9601334-5 e a segunda pela Universidade de Pernambuco através do processo TC 9507159-3;

CONSIDERANDO que à acumulação de três ou mais vínculos públicos (ativos e/ou inativos), o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que acumulações como a verificada neste processo não são possíveis (ARE 848993 RG /MG, RE-AgR's nºs 753.204-PR e 568.487-RJ).

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7983/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1925083-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO NOGUEIRA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2019 - Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada - IPPSPMST, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7984/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1925392-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA ALVES DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2439/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

CONSIDERANDO que a interessada possui outro vínculo público com o município de Igaraci no cargo de Agente de Saúde;

CONSIDERANDO a portaria em análise aposenta a interessada no cargo de Assistente em Saúde;

CONSIDERANDO que a única possibilidade de acumulação legal, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 34/2001), nos termos do artigo 37, XVI, "c" e §10, seria se o presente caso envolvesse dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7.º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7985/2019****PROCESSO TC Nº 1926151-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0053/2019 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 17/03/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7986/2019****PROCESSO TC Nº 1926207-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AURELINDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria PREVIPAULISTA n.º 134/2019 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, com vigência a partir de 01/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7987/2019****PROCESSO TC Nº 1926287-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ANA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 047/2019 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 02/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7988/2019****PROCESSO TC Nº 1926310-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LINARIA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2882/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7989/2019****PROCESSO TC Nº 1926314-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CÍCERA MARIA LINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2910/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7990/2019****PROCESSO TC Nº 1926325-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL AMANCIO DIONÍSIO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 27/2019 - Instituto de Previdência do Município de Canhotinho - IPREC, com vigência a partir de 25/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7991/2019****PROCESSO TC Nº 1926333-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSEANE MARTH SILVA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2860/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7992/2019****PROCESSO TC Nº 1926348-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RISOLEIDE ANTONIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 026/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Altinho, com vigência a partir de 17/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7993/2019****PROCESSO TC Nº 1926707-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** DAMIÃO MIRALDO DE CASTRO ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2998/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7994/2019**

PROCESSO TC Nº 1926874-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANA BEATRIZ DE ALCANTARA FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 434/2019 - RECIPIREV, com vigência a partir de 02/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7995/2019**

PROCESSO TC Nº 1926918-3

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** QUITERIO MANOEL DE QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO PREV, com vigência a partir de 10/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7996/2019**

PROCESSO TC Nº 1820407-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA LINDOMAR MARCULINO PALMEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2018 do Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, com vigência a partir de 20/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7997/2019**

PROCESSO TC Nº 1820466-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** Kílma Oliveira de Andrade**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0013/2017 da Prefeitura Municipal de Palmares, com vigência a partir de 19/04/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7998/2019**

PROCESSO TC Nº 1820513-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANAILDA DE SOUZA JURUBEBÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 048/2018 do Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada com vigência a partir de 20/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7999/2019**

PROCESSO TC Nº 1820518-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANAILDA LUIZA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2018 do Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, com vigência a partir de 20/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8000/2019**

PROCESSO TC Nº 1820955-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** COSMO ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria 0022/2016 do Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 02/05/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8001/2019**

PROCESSO TC Nº 1821863-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUZIA MARIA MENDONÇA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 0041/2011 do Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 24/10/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8002/2019**

PROCESSO TC Nº 1821877-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LENI LOPES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 275/2018 do Fundo Municipal de Previdência Social do Município da Aliança, com vigência a partir de 01/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8003/2019**

PROCESSO TC Nº 1821881-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE LOURDES TENÓRIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 447/2018 da Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8004/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1822532-9

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA JÚLIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1479/2015 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8005/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1857631-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SONETE MARIA ALVES RODRIGUES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 89/2018 da Prefeitura Municipal de Afrânio, com vigência a partir de 12/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8006/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1921617-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 329/2019 do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 07/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8007/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1924632-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA AUXILIADORA DA CRUZ SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 029/2019 do Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8008/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1925100-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA AUZENIR DA SILVA NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 035/2019 do Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8009/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1925537-8

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARILUCIA FEITOSA CORDEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 174/2019 da Prefeitura Municipal de Flores, com vigência a partir de 20/05/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8010/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926028-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDISON ARAUJO RAMOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 56/2019 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8011/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926319-3

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO FEITOSA DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2876/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8012/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926322-3

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ROSEANE SILVA DE AQUINO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2849/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8013/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926336-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 085/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8014/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926460-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** GUILHERME TELL CAVALCANTE DE SANTANA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 145/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 10/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8015/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926473-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ROZELIA MONTE BRAGA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 151/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 10/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8016/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926565-7

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** QUITERIA LEITE DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 41/2019 do Fundo de Previdência do Município de Saloá, com vigência a partir de 01/07/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8017/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926606-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** QUITÉRIA EMÍLIA DE MELO GOMES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8018/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926683-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA ELIZABETHE DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3175/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8019/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926689-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** GIOCONDA MENEZES NOVAES DE SÁ  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3053/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8020/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926703-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** GILKA KARLA DE SOUZA VIEIRA PEREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3050/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8021/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926709-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ALDEMAR SANTIAGO RAMOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2945/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8022/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1821908-1

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** VERA LUCIA FERREIRA ROCHA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2018 -Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/11/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8023/2019**

PROCESSO TC Nº 1856529-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA NAZARÉ SOARES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 153/2018 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/05/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8024/2019**

PROCESSO TC Nº 1856676-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA TENORIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 214/2018 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 03/05/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8025/2019**

PROCESSO TC Nº 1857679-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PERGENTINA NETA NUNES MACHADO DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 083/2019 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 14/11/2013.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditorias Especializadas NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que foi aberta diligência solicitando retificação da portaria informando que a regra correta seria Art. 6º da EC 41/2003, e não foi atendida;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8026/2019**

PROCESSO TC Nº 1857717-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 086/2019 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/11/2016d.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8027/2019**

PROCESSO TC Nº 1924364-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PAULO ALVES PESSÔA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1807/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8028/2019**

PROCESSO TC Nº 1924628-6

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA JOSEFA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município da Vitória de Santo Antão - VITORIA PREV, com vigência a partir de 01/03/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a portaria em análise apresenta falha na data de vigência do benefício e na nomenclatura do cargo;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência, através do sistema e-cap, solicitando a retificação da portaria, para correção das falhas apontadas pela auditoria, contudo o prazo assinalado expirou sem a devida resposta da autoridade competente.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8029/2019**

PROCESSO TC Nº 1925299-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANGELA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 056/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8030/2019**

PROCESSO TC Nº 1925447-7

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 060/2019 Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 12/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8031/2019**

PROCESSO TC Nº 1926039-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IÊDA MARIA SANTIAGO COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 488/2019 - RECIPREV, com vigência a partir de 06/07/2019

CONSIDERANDO a revogação da portaria nº 521/2018 de 02 de outubro de 2018, que aposentou a servidora Iêda Maria Santiago Costa, Auxiliar de Enfermagem, T7A-4, matrícula nº 15.987-8, em virtude de processo administrativo.

JULGO LEGAL o ato sob exame e determino o cancelamento do registro do ato de aposentadoria, Portaria RECIPREV nº 521/2018, julgada legal por esta Corte de Contas na Decisão Monocrática nº

622/2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PE em 12/02/2019, lavrada nos autos do Processo TC nº 1821538-5.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8032/2019****PROCESSO TC Nº** 1926160-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ROSELI SOUTO BERNARDO DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés, com vigência a partir de 07/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8033/2019****PROCESSO TC Nº** 1926184-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2019 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 28/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8034/2019****PROCESSO TC Nº** 1926187-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SARA SOUZA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1810/2019 - Ministério Público do Estado de Pernambuco/ Procuradoria Geral de Justiça, com vigência a partir de 10/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8035/2019****PROCESSO TC Nº** 1926315-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSAFÁ COSTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2888/2019 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 07/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8036/2019****PROCESSO TC Nº** 1926318-1**PENSÃO****INTERESSADO(s):** NAIR PINHEIRO DE SOUZA MAGALHÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2900/2019 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8037/2019****PROCESSO TC Nº** 1926323-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ DELMONDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2874/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8038/2019****PROCESSO TC Nº** 1926332-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO DAVI PEREIRA CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2880/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8039/2019****PROCESSO TC Nº** 1926341-7**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSÂNGELA SILVA TRINDADE, LETÍCIA TRINDADE DE LIMA e SOFIA TRINDADE DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2858/2019 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/03/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8040/2019****PROCESSO TC Nº** 1926357-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES CUNHA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2886/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8041/2019****PROCESSO TC Nº** 1926496-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VANIA JOVENTINO DO CARMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 154/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 30/11/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8042/2019****PROCESSO TC Nº** 1926702-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES MOURA FONSECA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3165/2019 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8043/2019****PROCESSO TC Nº** 1926717-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILBERTO CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3048/2019 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8044/2019****PROCESSO TC Nº** 1926723-0**RESERVA****INTERESSADO(s):** ADAÍAS OLIVEIRA REIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2939/2019 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8045/2019****PROCESSO TC Nº** 1926739-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DEIJANETE PEREIRA GALDINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3001/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8046/2019****PROCESSO TC Nº** 1925471-4**PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEBASTIANA JOSEFA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 061/2019 - CABOPREV, com vigência a partir de 20/04/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPTE/TCE;

CONSIDERANDO que a data do óbito é 20/04/2019;

CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo é Artífice, Nível 5, Faixa II;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8047/2019****PROCESSO TC Nº** 1926274-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** QUITERIA BARRA NOVA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2019 - Fundo de Previdência do Município de Saloá, com vigência a partir de 02/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8048/2019****PROCESSO TC Nº** 1926345-4**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ERONITA TARGINO SANTIAGO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2881/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8049/2019****PROCESSO TC Nº** 1926356-9**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA MARLEIDE DE SOUZA GALVÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2924/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8050/2019****PROCESSO TC Nº** 1926741-1**RESERVA****INTERESSADO(s):** GILSON DE ARAÚJO DAVID**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3051/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8051/2019****PROCESSO TC Nº 1820400-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AUXILIADORA MONTEIRO DE ARAUJO MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0262/2018 - ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 14/01/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8052/2019****PROCESSO TC Nº 1820415-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELÇA MARIA DA COSTA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 017/2018 - TRACUNHAEMPREV, com vigência a partir de 03/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8053/2019****PROCESSO TC Nº 1820504-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DA SILVA CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2018 - IPRESB/Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 25/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8054/2019****PROCESSO TC Nº 1820523-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FERNANDO FREITAS NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 023/2018 - IPRESB/Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 12/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8055/2019****PROCESSO TC Nº 1820953-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GERIDALVA ARCANJO BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0023/2012 - FUNPREMARC/Arcoverde, com vigência a partir de 31/05/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8056/2019****PROCESSO TC Nº 1821859-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ZULEIDE LEITE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 449/2018 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8057/2019****PROCESSO TC Nº 1857957-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 151/2018 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 02/06/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8058/2019****PROCESSO TC Nº 1921788-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 087/2019 - RECIPIREV, com vigência a partir de 02/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8059/2019****PROCESSO TC Nº 1923227-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE MARQUES DA SILVA RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 295/2019 - RECIPIREV, com vigência a partir de 02/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8060/2019****PROCESSO TC Nº 1926228-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSÉ CORREIA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0063/2019 - ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 02/01/2008

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8061/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926272-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 47/2019 - SALOAPREV, com vigência a partir de 01/04/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8062/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926316-8

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** SONIA DE VASCONCELOS XIMENES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2861/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8063/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926461-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** HERMINIO GUEDES PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 146/2019 - JABOATÃO-PREV, com vigência a partir de 10/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8064/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926483-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** PAULA FRASSINETTI BANDEIRA DE MELO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 160/2019 - JABOATÃO-PREV, com vigência a partir de 10/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8065/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926494-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS SANTOS PINHEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 158/2019 - JABOATÃO-PREV, com vigência a partir de 10/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8066/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926579-7

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CÍCERA MARIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 159/2019 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 07/04/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8067/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926589-0

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** CARMEM REJANE MENDONÇA BEZERRA DE ARRUDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 155/2019 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 10/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8068/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926622-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** VALDEREZ EDUARDO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2019 - CACHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8069/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1926684-4

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** NEIDSON GOMES DE QUEIROZ

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3209/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8070/2019**

PROCESSO TC Nº 1926692-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ NUNES LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3185/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8071/2019**

PROCESSO TC Nº 1926693-5

**RESERVA****INTERESSADO(s):** ISRAEL BERNARDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3069/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8072/2019**

PROCESSO TC Nº 1926710-1

**RESERVA****INTERESSADO(s):** AJOMAR JOSÉ DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2942/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8073/2019**

PROCESSO TC Nº 1926711-3

**RESERVA****INTERESSADO(s):** ADILSON ALVES AROEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2940/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8074/2019**

PROCESSO TC Nº 1926715-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSILDA MARIA DA SILVA LAPA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3249/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8075/2019**

PROCESSO TC Nº 1926716-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TELMA SUELY CAVALCANTI DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3276/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8076/2019**

PROCESSO TC Nº 1926942-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA PAULA TORRES DE BARROS CORREIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 437/2019 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8077/2019**

PROCESSO TC Nº 1927015-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HILMA OLIVEIRA SIVINI DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 447/2019 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8078/2019**

PROCESSO TC Nº 1927457-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA FRANCISCA DA ROCHA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 090/2019 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 19/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8079/2019**

PROCESSO TC Nº 1858413-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SONIA MARIA RODRIGUES DE MAGALHÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 174/2018 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 14/11/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8080/2019**

PROCESSO TC Nº 1925499-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOELMA DE OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 063/2019 - CABOPREV, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8081/2019**

PROCESSO TC Nº 1926682-0

**RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3088/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8082/2019**

PROCESSO TC Nº 1926704-6

**RESERVA****INTERESSADO(s):** ABRAHÃO DA SILVA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2938/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8083/2019**

PROCESSO TC Nº 1926712-5

**RESERVA****INTERESSADO(s):** DIELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3002/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8084/2019**

PROCESSO TC Nº 1926713-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACIARA SENA BARRETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3072/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8085/2019**

PROCESSO TC Nº 1926720-4

**RESERVA****INTERESSADO(s):** GUSTAVO SANTOS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3057/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8086/2019**

PROCESSO TC Nº 1926738-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIZEIDE LIMA PEREIRA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3025/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8087/2019**

PROCESSO TC Nº 1926847-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA CLAUDIA VASCONCELOS DANTAS CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 435/2019 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/07/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8088/2019**

PROCESSO TC Nº 1926879-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DENIZE MENDES MARQUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 443/2019 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/07/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8089/2019**

PROCESSO TC Nº 1925500-7

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE VIEIRA JERONIMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 059/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 27/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

## Atas

### ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2019.

Às 10h20min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo Harten Júnior (Relator Original, vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Auditor-Geral) (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Carlos Pimentel (Relator Original), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Procuradora-Geral, Germana Laureano.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto convidou a todos os servidores e os advogados para a posse do Conselheiro Carlos Neves a ser realizada naquela tarde, às 17h, no auditório Carlos Wilson, do 10º andar do edifício Dom Hleder Câmara. Preferência/sustentação oral referente aos processos TC nºs: 1925572-0, 1752176-2 e 18100550-5R0001.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS

##### RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

##### PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1925572-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 746/19 DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 1922889-2.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE que, inicialmente, registrou a sua alegria pelo Conselheiro Carlos Neves está compondo a Corte, lamentando não poder mais tomar lições quando ele estava na tribuna do TRE. Continuando, com relação ao caso concreto, observou tratar, na origem, de processo de admissão de pessoal que analisa a legalidade de 416 contratações temporárias, que a Câmara entendeu ilegais tais contratações, aplicando multa no patamar de 35% do valor previsto no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica do TCE/PE e que a irrisignação dos embargos é, basicamente, quanto ao percentual da multa. Continuando, disse que a multa é desproporcional, que a justificativa para não fixá-la no mínimo legal não parece inidônea, que a Câmara entendeu a fixação da multa acima do mínimo legal "levando-se em conta o largo interstício temporal sem a promoção do devido concurso público e o elevado número de contratações temporárias desprovida de seleção simplificada". Para Dr. Raphael Parente Oliveira essa justificativa é a própria irregularidade, constitui o próprio ilícito que está sendo punido através da multa, então não há justificativa plausível para aplicar além do mínimo legal. Diante do exposto, solicitou que a Corte enfrentasse a questão da proporcionalidade da multa e requereu serem os embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, reduzindo a multa para o mínimo legal. Com a palavra, Dra. Germana Laureano disse que, após leitura do relatório e do voto em lista, verificou que nos embargos de declaração o interessado alega a desproporcionalidade do valor da multa, lembrou que, recentemente, salvo engano, há três sessões, em processo da relatoria da própria Conselheira Teresa Duere e em outro da relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal, foi discutido, no âmbito da admissibilidade, sem entrar no mérito do que foi trazido pelo nobre advogado, que para conhecer os embargos de declaração é importante que a parte alegue ao menos uma das hipóteses de admissibilidade para embargos de declaração, que são contradição, omissão ou obscuridade. Prosseguindo, observou que não compulsou os autos, mas depreende que nenhuma das hipóteses, sequer erro material foi alegado pelo interessado, que de acordo com a teoria da asserção e nos termos da jurisprudência, inclusive, recente do Tribunal, não há como ultrapassar o juízo de admissibilidade para adentrar na discussão de mérito. Concluindo, opinou pelo não conhecimento dos embargos de declaração. Retomando a palavra, o advogado esclareceu questão de ordem. Com a palavra, a Relatora destacou que a grande questão nos embargos de declaração era quanto ao mérito, quanto à desproporcionalidade da multa. A Procuradora-Geral registrou que a sua manifestação anterior havia sido baseada no voto em lista, que o causídico, da tribuna, disse estar suscitada a omissão, assim sendo pediu vista dos autos, em mesa, para olhar mais detalhadamente a petição inicial dos embargos de declaração e apresentar opinativo com mais segurança. Deferido, à unanimidade. Retomando os autos à mesa, Dra. Germana Laureano observou que assiste razão ao nobre advogado, que a conclusão do voto é correta, pelo conhecimento dos embargos, que há capítulo específico nos embargos de declaração que suscita a omissão, que o juízo de admissibilidade deve ser ultrapassado, assim sendo retificou sua manifestação anterior para conhecer dos embargos de declaração. Com a palavra, a Relatora reiterou o que foi dito por Dra. Germana Laureano, retirou o processo de pauta para reformular, de acordo com o equívoco e pediu escusas ao advogado.

##### PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100118-0R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO NO EXERCÍCIO DE 2015, CONTRA PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO TC Nº 16100118-0.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Layrton Louyzes Vidal De Lima Alves - OAB: 39596PE)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(voto em lista)

##### RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

##### PROCESSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCs Nº

1921839-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO 1002/RODOTUR E PROGRESSO/LOGO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 223/19 DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1724989-2, DE INTERESSE DE ALEXANDRE VIEIRA BRANDÃO, ANA CRISTINA BELLATO MIRANDA AMORIM SILVA, EDUARDO CÂNDIDO COELHO, EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM, EDUARDO TUDE DE MELO, ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO, EVERALDO EURICO DE MELO, FÁBIO VASCONCELOS DUARTE, FERNANDO ANTONIO TUDE DE MELO

SOBRINHO, FLÁVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO, FRANCISCO TUDE DE MELO NETO, GIOVANNI PELINCA FALCÃO PEREIRA, LUCIANA NÓBREGA NUNES DA SILVA, MARIA VERÔNICA DA CUNHA LUCENA E ZÉLIA MARIA SCHWAMBACH.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB:14623PE)

(Adv. Caio Martins Nazareth Machado - OAB:34010PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti -OAB: 23546PE)

(Adv. Everilda Brandão Guilhermino - OAB: 6008AL )

(Adv. Felipe Rocha Fernandes Lima - OAB: 23069PE)

(Adv. Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira - OAB: 30970PE)

(Adv. Gabriela Soares Medeiros da Silva - OAB:35708PE)

(Adv. Guilherme Freire de Moraes Guerra - OAB:15161PE)

(Adv. Gustavo Henrique Eirado de Escobar - OAB:23154PE)

(Adv. Juliano Félix de Souza - OAB: 36100PE)

(Adv. Karla Andréa Rio Tinto - OAB: 29482PE)

(Adv. Kelma Carvalho de Faria Collier - OAB:1053PE )

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Luciana Perman de Farias Lins - OAB:25827PE)

(Adv. Luís José Maranhão Neto - OAB: 26333PE)

(Adv. Márcia Cristina Costa Dias - OAB: 29518PE)

(Adv. Maryhá Mello de Mattos - OAB: 31834PE)

(Adv. Maurício Rands Coelho Barros - OAB: 8332PE )

(Adv. Rafael Lima Castelo Branco Ferreira - OAB:37653PE)

(Adv. Rafaela Lima de Almeida - OAB: 26987PE)

(Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB:16114PE)

(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB:23679PE)

(Adv. Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052PE)

(Adv. Sophia Domingos Zirpoli - OAB: 28486PE)

(Adv. Tatiana Ferreira Rands - OAB: 35052PE)

(Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

1921934-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - EPTI, CONTRA O ACÓRDÃO TC 223/19 DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1724989-2, DE INTERESSE DE MARÍLIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA, ALEXANDRE VIEIRA BRANDÃO, ANA CRISTINA BELLATO MIRANDA AMORIM SILVA, EDUARDO CÂNDIDO COELHO, EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM, EDUARDO TUDE DE MELO, ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO, EVERALDO EURICO DE MELO, FÁBIO VASCONCELOS DUARTE, FERNANDO ANTONIO TUDE DE MELO SOBRINHO, FLÁVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO, FRANCISCO TUDE DE MELO NETO, GIOVANNI PELINCA FALCÃO PEREIRA, LUCIANA NÓBREGA NUNES DA SILVA, MARIA VERÔNICA DA CUNHA LUCENA E ZÉLIA MARIA SCHWAMBACH.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB:14623PE)

(Adv. Caio Martins Nazareth Machado - OAB:34010PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti - OAB: 23546PE)

(Adv. Everilda Brandão Guilhermino - OAB: 6008AL)

(Adv. Felipe Rocha Fernandes Lima - OAB: 23069PE)

(Adv. Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira- OAB: 30970PE)

(Adv. Gabriela Soares Medeiros da Silva - OAB:35708PE)

(Adv. Guilherme Freire de Moraes Guerra - OAB:15161PE)

(Adv. Gustavo Henrique Eirado de Escobar - OAB:20724PE)

(Adv. Juliana Pimentel Boudoux - OAB: 19965PE)

(Adv. Juliano Félix de Souza - OAB: 36100PE)

(Adv. Karla Andréa Rio Tinto - OAB: 29482PE)

(Adv. Kelma Carvalho de Faria Collier - OAB:1053PE )

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Luciana Perman de Farias Lins - OAB:25827PE)

(Adv. Luís José Maranhão Neto - OAB: 26333PE)

(Adv. Márcia Cristina Costa Dias - OAB: 29518PE)

(Adv. Maryhá Mello de Mattos - OAB: 31834PE)

(Adv. Maurício Rands Coelho Barros - OAB: 8332PE )

(Adv. Rafael Lima Castelo Branco Ferreira - OAB:37653PE)

(Adv. Rafaela Lima de Almeida - OAB: 26987PE)

(Adv. Renata Virgínia Neumann Monteiro de Escobar - OAB: 23154PE)

(Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB:16114PE)

(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB:23679PE)

(Adv. Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052PE)

(Adv. Sophia Domingos Zirpoli - OAB: 28486PE)

(Adv. Tatiana Ferreira Rands - OAB: 35052PE)

(Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

O Relator informou a retirada de pauta dos processos pela impossibilidade de revisão dos votos para serem colocados em lista, chamou a atenção que já estava pautando os processos para o dia 2 de outubro para conhecimento dos interessados e dos advogados.

#### PROCESSOS PAUTADOS

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

##### PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

1752176-2 - PEDIDO RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 797/16 DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO TC Nº 1304665-2.

(Adv. Charles Roger Araújo Vieira - OAB: 12872PE)

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE)

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)

(Relator Original)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão atacado, julgar legais as nomeações, afastando a penalidade pecuniária.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

18100550-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE EXU NO EXERCÍCIO DE 2017, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 407/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO TC Nº 18100550-5.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

**(voto em lista)**

Após breve relatório, o Conselheiro Carlos Neves, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para retirar do Acórdão TC nº 407/19 a imputação da multa ao recorrente, dando-lhe quitação. A Conselheira Teresa Duere falou sobre o Termo de Conduta que, inclusive, há demanda a cargo do Conselheiro Carlos Neves, para que haja em relação a AMUPE um corte, porque foi acertado, através de sessão administrativa, que seria dado um corte a partir de voto relativo ao município de Afogados da Ingazeira, com retirada de todos os escritórios, o agenciamento dessa questão, então haveria uma “vida nova” em relação ao assunto. Concluindo, sugeriu o tema ser pauta de sessão administrativa, para trazer maior segurança jurídica. O Conselheiro Carlos Neves disse que, realmente, estava com a incubência assumida na sessão administrativa, inclusive, já houve reunião sobre a matéria, que, em breve, trará resultado. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior lembrou compromisso assumido pelo Conselho de exarar um TAG, especificamente, no que diz respeito a AMUPE. O Relator salientou que a partir do momento em que se reconhece que houve a prestação de serviço, que não há causa de dano ao erário, há uma discussão sobre a intermediação do serviço, discussão com o próprio órgão, não com os escritórios ou com o gestor. Finalizando, disse que o grande contexto é dar segurança jurídica aos gestores e aos escritórios de advocacia. A Conselheira Teresa Duere registrou, ainda, que além disso, ter trazido a AMUPE para ser jurisdicionada do Tribunal, que não era, com a grande participação de Dra. Germana Laureano, MPCO, através do seu Parecer. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**(Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves colocou questão que, na presente data, não bastasse a emoção do dia da posse solene às 17h, no TCE/PE, também, havia sido agraciado com homenagem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, com a aposição da placa do Colégio de Ex-Diretores Gerais da ESA - Escola Superior de Advocacia, juntamente com o ex-Presidente, Ronnie Duarte, no Colégio de Presidentes, solenidade marcada para 11h, com a presença do Presidente Nacional da OAB, Felipe de Santa Cruz, também, presentes à sessão do Pleno sua esposa Milu e seus filhos, que o aguardavam para os momentos comemorativos, assim sendo solicitou preferência para relatar os demais processos em pauta. Deferida, à unanimidade.)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100550-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, À ÉPOCA DO FATOS, EXERCÍCIO DE 2017, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 407/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO TC Nº 18100550-5.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

**(voto em lista)**

A Procuradora Dra. Germana Laureano pediu vista dos autos, deferido, à unanimidade.

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1927299-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE DE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 767/19 DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO TC Nº 1859507-8.

(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB:21523PE)

**(voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**Logo após, o Conselheiro Carlos Neves ausentou-se da sessão.**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1920574-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIPIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1646/18 DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1723183-8.

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)****(voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**PROCESSO SOBRESTADO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

0700163-0 - PENSÃO REFERENTE À ILTON VIANA BARBOSA (PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES), DE INTERESSE DE EDNEIA OLIVEIRA VIANA BARBOSA.

O Relator, considerando o disciplinamento contido no Provimento TC/CORG nº 02/2017 e os termos do artigo

194 (caput), inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE, submeteu ao Pleno o sobrestamento dos autos, tendo em vista que o seu julgamento depende de outros processos por determinação de sentença judicial. Deferido, à unanimidade.

**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1729416-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. GUSTAVO MASSA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0966/17 DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1340344-8, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, DE INTERESSE DE ALBANEIDE DE CARVALHO, ANDRÉ ALEXEI LYRA CÂMARA, CAIO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE COELHO, PAULO MUNIZ LOPES, TONY FERNANDO MACEDO GALVÃO DA CRUZ E DA EMPRESA WEJ LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)****(voto em lista)**

Com a palavra, o Relator fez breve histórico, lembrando que em 10/0719, no Pleno, Dra. Germana Laureano fez destaque sobre as despesas com aluguéis, manifestando o seu entendimento por conhecer e dar provimento parcial ao recurso para imputar débito ao agente, que havia proferido seu voto por conhecer e negar provimento ao recurso, que a Conselheira Teresa Duere e o Conselheiro Ranilson Ramos acompanharam o voto do relator, que o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (substituindo, na ocasião, o Conselheiro João Carneiro Campos) divergiu do voto do Relator, conheceu e deu provimento parcial ao recurso, imputando dano aos responsáveis. Na presente sessão, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida ratificou o seu voto por conhecer e negar provimento ao recurso. Dando continuidade ao julgamento, o Conselheiro Carlos Porto votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, conhecendo e dando provimento parcial ao recurso, imputando dano aos responsáveis. Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

**PROCESSO EXTRAPAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DE CONSULTA TC Nº

1722094-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. SR. ANDERSON FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, PETCE Nº 8951/17)

(Adv. Drs. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB:14623PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Luiz André Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

O Relator informou que o presente processo estava com seu julgamento sobrestado desde 14 de maio e, essa semana, recebeu ofício do Prefeito do município solicitando o seu arquivamento, por perda de objeto, tendo em vista que o caso tratado já está judicializado perante o STF e, também, porque há legislação municipal regulamentando a matéria, diante do exposto, voto pelo arquivamento. Aprovado, à unanimidade.

**(Vinculado ao Conselheiro João Carneiro Campos)****(Voto em lista)****PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1720802-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA VIACON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1398/16 DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº 1506694-0, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

(Adv. Bruna Rebeca Silva Pedrosa - OAB: 43382PE)

(Adv. João Gabriel Motta de Carvalho - OAB:40736PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

**(Relatoria Originária)****(voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**PROCESSOS SOBRESTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

1923238-0 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO (CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA)

1920992-7 - APOSENTADORIA DE INTERESSE DE FÉLIX FRANCISCO LINO FILHO (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)

O Relator, considerando a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista, considerando que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008), considerando o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013, considerando o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas da Corte de Contas, submeteu ao Pleno o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

1924863-5 - PENSÃO DE INTERESSE DE MASSUELA IMACULADA ARRUDA MENDES (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

O Relator considerando a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0039526-10.2018.8.17.2001 que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, considerando que a decisão

de mérito, quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo, considerando o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013, considerando o Relatório de Auditoria NAE/GIPE da Corte, considerando o Parecer MPCO nº 389/2019, submeteu ao Pleno o sobrestamento do presente processo à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

#### PROCESSOS PAUTADOS

##### RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

15100392-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, LUCIANA GONÇALVES NAZÁRIO, MARIA SUELY ALVES BETÉ, SILVIA DE OLIVEIRA TORRES, JOSEMILDO LUZ DE CARVALHO, ANDREA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA E CLÁUDIO LAURINDO DA SILVA, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO, CONTRA O ACÓRDÃO 461/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 15100392-0.

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

##### (voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Marquidoves Vieira Marques, mantendo a multa prevista no artigo 73, alterando apenas o enquadramento para o inciso II da Lei Orgânica do TCE/PE e mantendo in totum os demais termos do Acórdão TC Nº 461/2019.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

16100187-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CRISTIANO LIRA MARTINS, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO TC Nº 16100187-7.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)

##### (voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, in totum, os termos do Parecer Prévio, proferido pela Segunda Câmara no Processo TC nº 16100187-7.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

16100077-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ EDSON DE SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, CONTRA O PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO TC Nº 16100077-0.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

##### (voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos, deferido, à unanimidade.

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1926504-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 740/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1853233-0.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE)

##### (voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 740/19, proferido pela Segunda Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 1853233-0 (Auditoria Especial).

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

##### RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1821071-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILVAN SIRINO DA ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1146/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL TC Nº 1880010-5.

(Adv. Diniz de Sá Cavalcante Júnior - OAB:39851PE)

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE)

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 05791PE)

##### (voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão TC nº 1146/18.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO DE CONSULTA TC Nº

1822879-3 - CONSULTA FORMULADA PELO GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO IGARASSU PREVIDÊNCIA - IGAPREV, SR. FRANCISCO BARRETO DE MENEZES LEITE (PETCE - 63051/2018).

##### (voto em lista).

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da presente consulta e respondeu da seguinte forma ao Consulente: "Para a concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 5º da Constituição Federal pode ser computado o tempo de assessoramento pedagógico, desde que exercido em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio"

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1821439-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1310/18 DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1723469-4.

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Mariana de Almeida Castro Moury Fernandes - OAB: 45246PE)

##### (voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo o Acórdão TC nº 1310/18 (proferido nos autos do Processo TC nº 1723469-4) em todos os seus termos.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

##### RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nº

1922213-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, CONTRA O ACÓRDÃO 098/19 DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO TC N.º 1855652-8.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo e Outros - OAB: 29702PE)

##### (voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a multa imposta, mantendo os demais pontos do acórdão recorrido.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

1822069-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, POR MEIO DO PROCURADOR CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.201/18 DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, DE INTERESSE DE ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, ANA PATRÍCIA DE ANDRADE ALVES E LIMA, JOSÉ NETO DE ANDRADE E SILVA, JOSÉ RAMOS DA CUNHA PEDROSA, LUIZ TITO FRANÇA JÚNIOR E RICARDO SÉRGIO CARDIM.

##### (voto em lista).

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes demais termos do Acórdão TC nº 1.201/18.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

##### RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1821970-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1188/18 DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA TC Nº 1725494-2, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Samara Ellen Lemos Silva - OAB: 37820PE)

##### (voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento reformando o Acórdão TC nº 1188/18, lavrado no âmbito do processo TC nº 1725494-2, julgando ilegais as nomeações listadas nos Anexos I e II, imputando a multa de R\$ 8.368,50 e mantendo a determinação referente à realização de levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público. A Procuradora-Geral registrou as seguintes palavras: "Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, só queria fazer um registro de que, pode parecer que a deliberação que acaba de ser proferida neste recurso do Ministério Público de Contas e a que foi relatada pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, também, negando provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, de Gravatá, são conflitantes, porque o Conselheiro Valdecir Pascoal acaba de relatar, de proferir voto, que foi acolhido por V.Exas., negando provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, e o Conselheiro Dirceu Rodolfo conferindo provimento e ambos dizem respeito a contratações temporárias não precedidas de seleção simplificada, mas gostaria de registrar que não há nenhuma incompatibilidade entre esses provimentos, porque no caso relatado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal há uma circunstância fática que justifica a ausência de seleção simplificada, que foi o caso de o município de Gravatá ter vindo de uma intervenção que era uma circunstância que traz uma instabilidade política ao município que justificava não ter havido a seleção naquele momento e o gestor, isso ficou muito claro no voto de V.Exa., o relator, tão logo ter feito a devida seleção simplificada, ter encerrado os contratos temporários, caso diverso do relatado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo. Queria fazer este registro para não parecer que na mesma assentada este Tribunal Pleno proferiu decisões conflitantes, porque são contratações temporárias celebradas no mesmo período que é o primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017." O Relator consignou: "Só para reforçar o que diz a Procuradora, gostaria de externar, também, o meu posicionamento com relação a essa Lei nº 8.745 de 1993, exatamente nesse tópico, nesse meandro. Penso e venho entendendo a partir deste caso e de outros, que o que está elencado na lei, ou seja, a lei ressalva a obrigatoriedade em casos de emergência ambiental; emergência de saúde pública e calamidade pública. Não se trata de hipóteses *numerus clausus*. O caso do Conselheiro Valdecir Pascoal se encarta exatamente na norma, embora não na sua letra fria." O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

**(Excerto da ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 28/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Marcos Loreto reforçou o convite para às 17h todos comparecerem a posse do Conselheiro Carlos Neves, no auditório Carlos Wilson, no edifício Dom Helder Câmara. Nada mais havendo a tratar, às 11h30min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho, em 28 agosto de 2019. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Ruy Ricardo Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel. Presente: Dra. Germana Laureano, Procuradora-Geral.

**ATA DA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2019.**

Às 10h05min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência, do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes o Conselheiro Ranilson Ramos, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e ao Conselheiro Valdecir Pascoal) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior, aprovada, à unanimidade.

A Conselheira Teresa Duere não compareceu a sessão por motivo superior.

Conforme solicitação (PETCE nº 39296/2019), os Procuradores fizeram a permuta dos meses na escala das sessões nos seguintes termos: "Na escala antiga, a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra estava escalada para o mês de Outubro/19 e o Procurador, Dr. Ricardo alexandre de Almeida Santos para o mês de Dezembro/19. Após acordo entre as partes, na nova escala das sessões da Primeira Câmara de 2019, o Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos ficará para o mês de outubro/19 e a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra para o mês de dezembro/19." Os Conselheiros Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos fizeram registro da presença em Plenário dos alunos dos cursos de Administração e Ciências Contábeis, da Faculdade Luso Brasileira – FALUB, trazidos pela Professora Zuleide Gomes, ressaltando ainda que é sempre um prazer receber alunos e professores.

#### PROCESSOS PAUTADOS:

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSOS PAUTADOS TC NºS:

1102419-7 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

(Adv. Bernardo Vidal - OAB: 25145PE)

(Adv. Diego Andrade Ventura - OAB: 23274PE)

(Adv. Nilton Guilherme da Silva - OAB: 14853PE)

(Adv. Paulo Jesus de Mélo Barros - OAB: 8421PE )

(Adv. Pedro Melchior de Melo Barros - OAB: 21802PE)

##### (Relatoria Originária)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado dos Interessados, Dr. Pedro Melchior de Melo Barros - OAB: 21802PE, para proferir defesa oral no tempo regimental; o advogado expôs fatos e argumentações. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR todo o procedimento, bem como os pagamentos efetuados ao escritório Bernardo Vidal no período compreendido entre outubro de 2009 a abril de 2011, que somaram a quantia de R\$ 418.897,42, a qual deve ser devolvida ao Erário, solidariamente pelo então Prefeito Sr. José Cavalcanti Alves Júnior, pelo ex-Secretário de Finanças, Sr. Eduardo Geovane Freitas Leite e pela Empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda. Deixou de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no §6º do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/04. Acompanhando a Proposta de Deliberação do Relator.

(Excerto da ata da 58ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1729802-7 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Carlos Augusto Alcoforado - OAB: 21679PE)

(Adv. Edmilson Paranho de Magalhães - OAB: 7809PE)

(Adv. João Raphael Correia Barbosa de Sá - OAB: 28311PE)

(Adv. Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior - OAB: 24018PE)

(Adv. Rebecca Barbosa - OAB: 37345PE)

##### (Relatoria Originária)

O Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

##### RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1990008-9 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lucineide Almeida Reino, Prefeita do Município de Capoeiras, aplicando-lhe multa.

(Excerto da ata da 58ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETCEPE Nº

16100284-5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHÃ GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES as contas da Sra. Genilda de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

(Excerto da ata da 58ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

##### RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1923982-8 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tracunhaém relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando multa ao responsável, Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, Prefeito, com fulcro na Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 73, III e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. DETERMINOU à Administração da Prefeitura de Tracunhaém, CF, artigo 71, caput e inciso IX, c/c 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII do citado Diploma estadual): no sentido de providenciar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da deliberação, o saneamento das inúmeras, graves e contumazes ilícitos se porventura ainda não retificadas, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Tracunhaém o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação aos períodos de 2016, 2017 e 2018. Por medida meramente acessória, determinou o envio ao gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém de cópia do Inteiro Teor da Deliberação. DETERMINOU, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2019, bem como o cumprimento da Determinação exarada no Acórdão. DETERMINOU anexar cópia da presente Decisão ao Processo de contas de governo do exercício financeiro de 21018. Por fim, determinou o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e Ministério Público Federal, a fim de dar ciência da Decisão e tomarem providências que entender cabíveis.

(Excerto da ata da 58ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/09/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h30min, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 1º andar, edifício Fábio Corrêa, em 05 de setembro de 2019. Assinados: Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Ricardo Rios. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Marcos Coelho Loreto**  
Presidente

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Vice-Presidente

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Ouvidor

**Carlos Porto de Barros**  
Corregedor

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
Presidente da Primeira Câmara

**Ranilson Brandão Ramos**  
Diretor da Escola de Contas

**Carlos da Costa Pinto Neves Filho**  
Presidente da Segunda Câmara

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 17/09/2019**  
**HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Adv. Maria Luceli de Moraes - OAB: 12717PE)

(Adv. Mércia Maria Veiga Lyra Cardoso - OAB: 15812PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1206462-2 Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata Adailton da Silva Gomes Adeilda Cassimiro Pereira de Neto Adenilton Gomes da Silva Aderson Vieira da Silva Ana Cláudia Alves Dornelas Ana Paula da Silva André José da Silva Andréa Soares do Nascimento Andreia Moura Maranhão de Santana Andresa Patrícia do Nascimento Anelmir Cassimiro de Oliveira Bruno Thiago Cavalcanti de Araújo Cláudia Fernanda da Silva Cláudia Fejane Nascimento de Oliveira Moura Cleomar Maria Silva de Lima Cieta Maria Albertins de Oliveira Darlan Severino de Albuquerque Diana Correia do Nascimento Douglas Freitas Rezende Edilson Borba da Silva Edmilson Rufino de Almeida Ednaldo Luiz de Freitas Egrinaldo Floriano Coutinho Elaine Cristina do Nascimento Élida de Fátima Silva de Souza Elisângela Andrade de Freitas Elizana Francisco Dionízio Érica Vilma da Silva Erivaldo Ricardo da Silva Fagundes Manoel da Silva Fernanda Kalina Figueiredo de Oliveira Gelione Braga de Souza George Washington de Lima Gilvanete Belo da Silva Gleibson Marques Gomes Graziela Queiroz de Arruda Hérico Tavares de Albuquerque Humberto Alessandro de Andrade Marinho Irama Maria Bezerra Diogo de Melo Iranildo Mendonça da Silva Jorge Nelson da Silva José Marcos da Silva Joseane Maria dos Santos Joseli Batista dos Santos Josilene Maria da Silva Borba Josilene Maria de Santana Josimar José da Silva Josineide da Silva Kleyton de Lima Rodrigues Lenildo Soares de Albuquerque Lyndon Johnson de Andrade Carneiro Maria Betânia do Nascimento Maria da Conceição Pinto Maria de Jesus de Lima Gomes Maria Fabiana da Silva Maria José Rosa da Silva Oliveira Maria Roberta Melo Pereira Soares Marinalva Rodrigues da Silva Mauricéia Clementino de Medeiros Silva Miriam Paulo da Silva Oliveira Morgana Maria Borges de Almeida Neide Rafael Alves Braga Regis de Lucena Arruda Renata Patrícia Oliveira Nóbrega Gambarra Rita Lopes de Souza Rivaldo de Oliveira Rivaldo Gomes da Silva Rodrigo Severino Rosa Rogério Herminio da Silva Rogério Olegário dos Santos Sandro Rogério Caetano da Silva Silvana Cristina da Silva Silvania Maria da Silva Valdecir Pedro da Cruz Filho Valdenilson Severino da Silva Valdir Alves Patricio Waléria Bezerra Galvão de Sousa (Adv. André Luiz Albuquerque Silva - OAB: 33985PE) (Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE) (Adv. Claudiana Clemente da Silva - OAB: 28218PE) (Adv. Diêgo Luiz Abreu Tavares de Melo - OAB: 35998PE) (Adv. José Humberto Freitas de Vasconcelos - OAB: 45139PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2011	17100365-2 Companhia Estadual De Habitação E Obras Angela Maria Tavora Weber Bruno De Moraes Lisboa Antonio De Pádua Souza Mendes Da Cruz Etiene Pereira De Oliveira Daniely Silva De Andrade Joselito De Oliveira Ramos Eliane Azevedo Farias Ricardo Antonio Ramos Silva Marcos Baptista Andrade Ricardo Botelho Pessoa Maria Cristina Oliveira E Luna Roberto Barreto Da Fonseca Lins Nelson Cesar De Holanda Cavalcanti Jr. Luciana Oliveira Pires Andre Gustavo Carneiro Leão Carlos Alberto Dos Santos Lopes Christiano Duarte Dias Cilene Magda Vasconcelos De Souza Juliana Guerra Barros Karina Bernardes Fernandes Campos Luciana Lucena Coutinho Maria Da Penha Ferreira De Oliveira Sheilla Pincovski De Lima Albuquerque (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE) (Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2016
		17100242-8 Gabinete De Projetos Especiais Do Recife Caetano Cesar De Paiva Genu Diniz João Guilherme De Godoy Ferraz Leonardo Bacelar De Araujo Maria Gleide Gomes Buonafina Rafael Figueiredo Bezerra Fundo Municipal De Investimento Em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança E Desenvolvimento Social Do Recife Dagoberto Pedro Arantes João Guilherme De Godoy Ferraz Rafael Figueiredo Bezerra Rodrigo Mota De Farias	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2016
		18100578-5 Instituto Agrônomico De Pernambuco Alberico Messias Da Rocha Antonio Raimundo De Sousa Arthur Gomes De Mattos Júnior Carlos Alberto De Miranda Medeiros Daniel Saboya Paes Barretto Daniela Rodrigues Prado Fernanda Maria Magalhães Dos Santos Flávio De França Souza Frederico Da Gama Serpa Gabriel Alves Maciel Geraldo Majella Bezerra Lopes Hildeberto Rodrigues Da Silva João Emmanoel Fernandes Bezerra José Carlos Dias De Souza José Fernandes Da Silva Filho José Geraldo Eugênio De França Marcelino De Melo Quirino Maria José Rodrigues Da Silva Maria Madalena Pessoa Guerra Nedja Maria Sete De Moura Patrícia Borges Ferreira De Azevedo Paulo Fernando Santiago Marinho Pedro Carlos Gama Da Silva Priscila De Lira Luna Ruy Carlos Do Rego Barros Ramos Junior Sávio Lucena De Lima Valdomiro Severino De Souza Júnior Vicente Felix Perrusi Júnior Weidson Marinho De Freitas Uchoa Wellington Batista Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017
		RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE	
		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
		1601144-2 Sec. de Ciência, Tecnol. e Desenv. Econ. do Recife José Antônio Bertotti Júnior Breno Rodrigues de Souza Djalma Souto Maior Paes Júnior José Oto de Oliveira	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2008

CONTINUA NA PÁGINA 25



## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 18/09/2019**  
**HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1604836-2 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco  
Marcos Antônio Nobrega de Oliveira PEDIDO DE RESCISÃO  
2002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1302449-8 Prefeitura Municipal de São José do Belmonte  
Rogério Araújo Leão RECURSO  
Recurso Ordinário  
(Adv. Andre Luiz Pereira de Azevedo - OAB: 26099PE)  
(Adv. Rafael Santos Catão - OAB: 32180PE) 20101602140-0 Prefeitura Municipal de Afrânio  
Ministério Público de Contas de Pernambuco  
Adalberto Cavalcanti Rodrigues PEDIDO DE RESCISÃO  
Pedido de Rescisão  
(Adv. Dacio Cavalcanti Rodrigues - OAB: 16366PE)  
(Adv. Edinaldo Ferreira dos Santos - OAB: 31331PE)  
(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE) 2008

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1728751-0 Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana  
Roberto Duarte Gusmao RECURSO  
Recurso Ordinário  
(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)  
(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE) 20061940000-7 Prefeitura Municipal de Altinho  
José Ailson de Oliveira GESTÃO FISCAL  
Gestão Fiscal  
(Adv. Breno José Rodrigues de Andrade - OAB: 24794PE)  
(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE) 201617100043-2RO001 Prefeitura Municipal De Águas Belas  
Genivaldo Menezes Delgado RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) 201615100219-8RO001 Prefeitura Municipal De Gravatá  
André Luiz Ramos Araújo De Lima RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
(Adv. Nivaldo Lucio De Oliveira Junior - OAB: 38328PE) 201415100219-8RO002 Prefeitura Municipal De Gravatá  
Ilo Tenório De Albuquerque Ii RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
(Adv. Nivaldo Lucio De Oliveira Junior - OAB: 38328PE) 201415100219-8RO003 Prefeitura Municipal De Gravatá  
Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
(Adv. Paulo Mauricio Barros De Moura Conceicao - OAB: 22334PE) 201415100219-8RO004 Prefeitura Municipal De Gravatá  
Imobiliária Cortegada Ltda RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
Newton Spencer Cunha De Holanda Filho 201415100219-8RO005 Prefeitura Municipal De Gravatá  
Fernando Mario Santiago Resende Filho RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO(Adv. Jose Augusto Obice Costa Estrela Duarte - OAB: 38156PE) 2014  
(Adv. Waldemar De Andrada Ignacio De Oliveira - OAB: 16105PE)15100219-8RO006 Prefeitura Municipal De Gravatá  
Ivan Simões De Medeiros RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
(Adv. Jose Augusto Obice Costa Estrela Duarte - OAB: 38156PE)  
(Adv. Waldemar De Andrada Ignacio De Oliveira - OAB: 16105PE) 2014

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1925572-0 Prefeitura Municipal de Araçoiaba  
Joamy Alves de Oliveira RECURSO  
Embargos de Declaração  
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) 20171927649-7 Prefeitura Municipal de São Bento do Una  
Débora Luzinete de Almeida Severo CONSULTA  
Consulta  
2019

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1927025-2 Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru  
Ana Maraiza de Sousa Silva CONSULTA  
Consulta  
2019

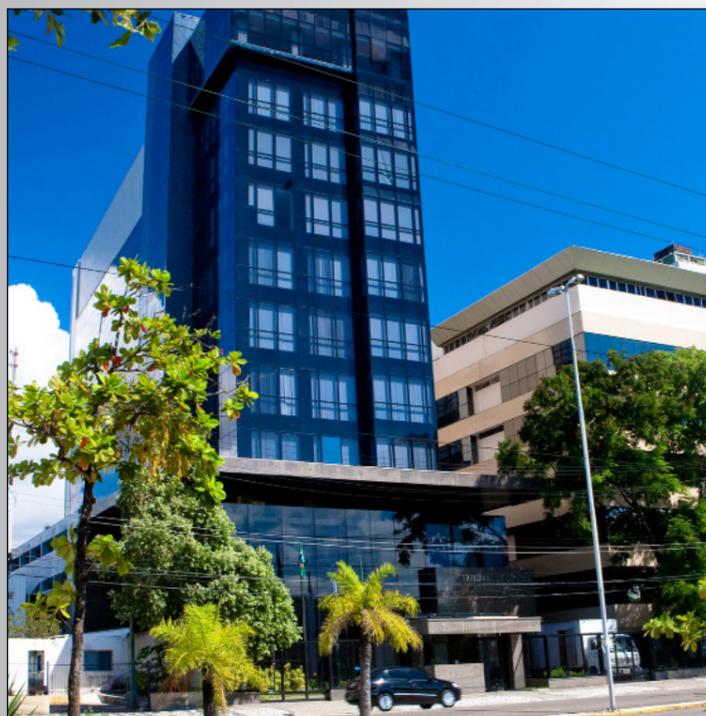
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1920192-8 Empresa de Turismo de Pernambuco S/a  
Fogo Comunicação Ltda RECURSO  
Recurso Ordinário  
(Adv. Maria Eduarda Siqueira de Vasconcelos - OAB: 43173PE) 20091925135-0 Prefeitura Municipal dos Palmares  
Altair Bezerra da Silva Júnior CONSULTA  
Consulta  
201915100066-9RO001 Prefeitura Municipal De Araçoiaba  
Joamy Alves De Oliveira RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)  
(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) 2014

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1728264-0 Prefeitura Municipal de Araçoiaba  
Joamy Alves de Oliveira RECURSO  
Recurso Ordinário  
(Adv. Filipe Fernandes Campo - OAB: 31509PE)  
(Adv. Luiz Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)  
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) 2014Recife, 10 de setembro de 2019.  
DIRETORIA DE PLENÁRIO

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE**  
**PERNAMBUCO**  
**A SERVIÇO DO CIDADÃO**